

ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

PUBLICADO EM 18/03/2024

#### DECRETO № 002 DE 18 DE MARCO DE 2024

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVO E REGULAMENTA O § 3º DO ART. 8º, INCISO VII DO ART. 12 E ART. 20 CAPUT DA LEI № 14.133/2021 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO/PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO/PB, no uso das suas atribuições legais estabelecidas no inciso VI do art. 57 da Lei Orgânica do Município e com base no que dispõe os arts. 1º, 8ª, §3º, 12, VII e 20 caput da Lei nº 14.133/2021.

#### DECRETA:

# TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I

do objetivo da presente norma e do seu âmbito de aplicação.

Art. 1º Este Decreto tem como objetivo implementar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos licitatórios, e regulamentar os artigos art.  $8^\circ$ ; §  $3^\circ$ ; art. 12, inciso VII; art. 19, e art. 20, caput, todos da Lei  $n^\circ$  14.133, 01 de abril de 2021.

§ 1º No âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Tenório, a Lei de Licitações e Contratos, será de observância obrigatória quando da realização de:

- I alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II compra, inclusive por encomenda;
- III locação;
- IV concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII contratações de tecnologia da informação e de comunicação.
- § 2º O Município não aplicará a Lei nº 14.133, de 2021 em:
- I contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas as referidos contratos;
- II contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.
- § 3º As expressões "regulamento ou "regulamentação específica" que constam em diversos artigos da Lei nº 14.133, de 2021, com exceção dos artigos art. 8º; § 3º; art. 12, inciso VII; art. 19, e art. 20, caput, quando couber a administração municipal, terão regulamentação por parte da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, por meio de atos administrativos inferiores a Decreto ou no próprio Edital de Licitação.
- § 4º A administração municipal deverá observar as normas gerais previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e as normas específicas deste decreto para a realização de licitação e a formalização e execução de contratos.

## **CAPÍTULO II**

DAS NORMAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO MUNICÍPIO PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NOS TERMOS DA LEI № 14.133/2021.

#### Seção I

Da Aplicação do Tratamento Diferenciado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 2º As contratações públicas, no âmbito da administração municipal, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021, deverão observar, sempre que possível, as regras contidas nos arts 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, não serão concedidos:

I – para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - para contratação de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º Ás microempresa e a empresas de pequeno porte deverão apresentar, por ocasião do requerimento do tratamento diferenciado, declaração de que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, sob pena de indeferimento da concessão do benefício.

§3º Para aplicação das regras estabelecidas nos §§ 1º e 2º será considerada o valor anual do contrato quando o prazo de contratação for superior a 1 (um) ano.

§ 4º Para efeitos de concretização da norma estabelecida nos art. 47 e 48, § 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a administração municipal deverá observar as disposições contidas no Decreto Municipal nº 009 de 02 de março de 2021 que "Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Tenório/PB, e dá outras providências."

## Secão II

## Dos Princípios e das Definições.

Art. 3º Nas contratações públicas os órgãos da administração direta e indireta do Município deverão observar:

I - os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da



## ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

PUBLICADO EM 18/03/2024

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento regional e local sustentável.

II - as disposições contidas nos arts 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

III - os arts. 4º, 5º e 7º da Lei Municipal nº 997 de 2022 que dispõe sobre a organização do Poder Executivo Municipal e estrutura básica dos órgãos da Administração Pública do Município de Tenório/PB.

Art. 4º Aplicam-se a Administração Municipal, no que couber, as definições constantes no art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, bem como as seguintes:

- I administração pública municipal: administração direta e indireta do Município de Tenório/PB, estruturada na forma estabelecida na Lei № 997, de 22 de agosto de 2022;
- II autoridade municipal agente público dotado de poder de decisão:
- III agente público municipal: indivíduo que, em virtude de eleição (Prefeito Municipal), nomeação (secretários municipais, chefes, diretores, coordenadores), designação (agente de contratação, pregoeiro, gestor de contratos, fiscais), contratação temporária ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função no Município de Tenório;
- III autoridade máxima do Município (Poder Executivo Municipal) atribuída ao Chefe do Poder Executivo (Prefeito) que no exercício de seu mandato eletivo tem poderes de nomeação, designação e contratação nos termos da legislação em vigor;
- $\mbox{\it IV}$  autoridade superior: autoridade hierarquicamente superior ao agente público que emitiu um ato administrativo.
- a) na Administração Direta, o Secretário Municipal e outros servidores com as mesmas prerrogativas;
- b) na Administração Indireta o Presidente do Instituto de Previdência Própria do Município, ou equivalente.
- V área técnica: unidade administrativa responsável pelo planejamento, coordenação, gestão e acompanhamento das ações relacionadas as contratações públicas municipal, podendo também atuar como área demandante;
- VI compra centralizada: compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou entidades participantes ou por iniciativa da unidade gerenciadora, quando a execução envolver mais de uma unidade administrativa:
- VII demandante: solicitante responsável pelo Documento de Formalização de Demanda (DFD) e responsável pela elaboração do Projeto Básico, Termo de Referência e demais instrumentos de ordem técnica, quando aplicável;
- VIII documento de formalização de demanda (DFD): requerimento em que o demandante indica e detalha a necessidade de contratação e, quando for o caso, apresenta sua estimativa de preço;
- IX documento de não conformidade (DNC): documento formalizado pelo setor de Planejamento ou pela Unidade Central de Compras com o objetivo de apontar sugestões, correções e saneamentos a serem realizados pelo demandante do objeto na

documentação que instruiu o Requerimento de compras ou serviços;

- X Unidade Central de Compras UCC: unidade formal responsável por desenvolver, propor e implementar modelos e processos para aquisições e contratações em atendimento à demanda dos órgãos da administração municipal;
- XI unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

#### Seção III

## Dos Agentes Públicos

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo, na qualidade de autoridade máxima do Município, designará, observando as regras dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, agentes públicos para desempenhar as funções essenciais na execução da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, preferencialmente, servidores efetivos do Município;

- II que possuam formação compatível com as atribuições relacionadas a licitações e contratos, e
- III não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único - O cumprimento, pelo Município de Tenório, do que dispõe os arts.  $7^{\circ}$  e  $8^{\circ}$  caput da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dada a limitação de recursos humanos do Quadro Permanente do Município, observará o prazo estabelecido no caput do art. 173 da Lei Federal  $n^{\circ}$  14.133/21, exceto a regra estabelecida no inciso III do art.  $7^{\circ}$  que terá efeito imediato.

- Art. 6º Os agentes públicos designados para atuação na área de licitações e contratos devem observar as vedações constantes no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, ficando vedado, exceto nos casos previstos em Lei:
- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.



## ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

## PUBLICADO EM 18/03/2024

§ 1º Fica vedada ainda a participação, direta ou indireta, da licitação ou da execução do contrato agente público pertencente ao Município de Tenório/PB, em razão do conflito de interesses ou de eventual informação privilegiada.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 7º Nos termos que dispõe o art. 10º, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/21, a Procuradoria-Geral do Município, será responsável pela defesa (judicial ou extrajudicial), do agente público municipal que, em atuação nos processos licitatórios ou na fase contratual, precisarem se defender nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 também da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo Único - A atuação da Procuradoria-Geral do Município na defesa do Agente público de que trata o caput do art. 7º deste Decreto, fica condicionada a manifestação de interesse do próprio agente público que poderá optar pela defesa de outro profissional, ocasião na qual se responsabilizará também pelos custos decorrentes de tal ato.

# Seção IV Das Licitações e dos Processos Licitatórios Subseção I

## Do Processo Licitatório

Art. 8º O processo licitatório realizado pela administração municipal, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, tem como objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública Municipal, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

- III evitar contratações com sobrepreços ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV incentivar a inovação e o desenvolvimento municipal sustentável, em consonância com a política de desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 9º Na condução dos processos licitatórios, a administração municipal, deverá seguir as orientações contidas no art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021, observando o que segue:

- I os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- II os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvados o disposto no art. 52 da Lei nº 14.133, de 2021:
- III o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a elaboração do plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico com a lei orçamentária.

VIII - a permissão para a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo único - O disposto no inciso VI deste artigo será implementado de forma gradual até o limite do prazo estabelecido no art. 176, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 10. Os atos praticados no processo licitatório serão públicos, devendo a administração municipal seguir as regras do art. 13 da Lei nº 14.133/2021 quanto às hipóteses de sigilo e de publicidade diferida.

Art. 11. Os impedimentos constantes no art. 14, as regras de participação de consórcios constantes no art. 15 e a participação de cooperativas constante no art. 16, todos da Lei nº 14.133, de 2021, quando aplicáveis, são de observância obrigatória pela a administração municipal independentemente de transcrição na presente norma.

Art. 12. A realização dos processos licitatórios seguirá as seguintes fases:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Parágrafo único. Na condução das fases constantes neste artigo a administração municipal, observará as regras constantes nos §§ 1º a 6º, do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, aplicando-as quando for o caso.

## Subseção II

## Das Modalidades de Licitação

Art. 13. São modalidade de licitação, ficando vedada a criação de qualquer outra:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.



## ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

## PUBLICADO EM 18/03/2024

- § 1º Quando da necessidade de realização de licitação na modalidade diálogo competitivo, a administração municipal seguirá às regras adotadas pela União, nos termos do que dispõe o art. 187 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 2º As regras do diálogo competitivo serão definidas no Edital e observarão, obrigatoriamente, o art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

## Subseção III

## Dos Critérios de Julgamento

- Art. 14. Nos termos do art. 33 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
- I menor preço;
- II maior desconto;
- III melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV técnica e preço;
- V maior lance, no caso de leilão;
- VI maior retorno econômico.
- § 1º O critério de julgamento será escolhido pela a administração e normatizado no Edital de Licitação, observadas as regras contidas nos arts. 34 a 39 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como as regras estabelecidas neste Decreto.
- § 2º Quanto às regras do presente Decreto for omissa, a administração municipal poderá utilizar, desde que expressamente mencionado no Edital, às normas expedidas pelo Governo Federal, nos termos do que dispõe o art. 187 da Lei nº 14.133, de 2021.

## Seção V

## Da Fase Externa da Licitação

## Subseção I

## Da Divulgação do Edital

Art. 15. Até o final do prazo estabelecido no art. 173 da Lei Federal nº 14.133/21, a Administração Pública Municipal, divulgará os processos licitatórios por meio de avisos no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado da Paraíba ou Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, quando a lei assim o exigir e manterá a íntegra do Edital e seus anexos no sitio https://tenorio.pb.gov.br/, observando o disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/21.

## Subseção II

## Da Apresentação de Propostas e Lance

- Art. 16. Os prazos para a apresentação das propostas e lances serão contados a partir da data de divulgação do Edital, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º Os prazos de que trata o caput deste artigo serão contados, obrigatoriamente, da seguinte forma:
- I para aquisição de bens:
- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;
- II no caso de serviços e obras:
- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;
- III para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;
- IV para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.
- Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o §  $1^{\circ}$  do art. 55 da Lei  $n^{\circ}$  14.133, de 2021, eventuais modificações no edital implicará nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.
- Art. 17. O Edital de Licitação disciplinará o modo de disputa, o intervalo mínimo de diferença de valores de lances e a exigência ou não de garantia da proposta, devendo a administração municipal observar as regras contidas nos arts. 56 a 58 da Lei nº 14.133, de 2021.

## Subseção III

## Do Julgamento Apresentação de Propostas e Lance

- Art. 18. Na fase de julgamento serão desclassificadas as propostas que:
- I contiverem vícios insanáveis;
- II não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital:
- III apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- $\mbox{\it V}$  apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
- Art. 19. O Edital de Licitação conterá as regras estabelecidas nos §§ 1º ao 5º do art. 59 e ainda os critérios de desempate constantes no art. 60 e a possibilidade de negociação após o resultado final de que trata o art. 61, todos da Lei 13.133, de 2021.

## Subseção IV

## Da Habilitação

- Art. 20. A habilitação do licitante é dividida em:
- I jurídica;
- II técnica:
- III fiscal, social e trabalhista;



## ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

PUBLICADO EM 18/03/2024

IV - econômico-financeira.

Parágrafo único. As condições de habilitação serão fixadas no Edital de Licitação observando as regras constantes no arts. 63 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021 e no presente Decreto.

#### Subseção V

## Do Encerramento da Licitação

- Art. 21. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá:
- I determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável:

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

## Seção VI

## Da Contratação Direta

- Art. 22. Para realização de contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação a administração municipal observará obrigatoriamente, além das regras estabelecidas nos arts. 74 (inexigibilidade) e 75 (dispensa de licitação), o procedimento processual do art. 72, bem como as regras estabelecidas nos arts.95 a 98 deste Decreto.
- § 1º Conforme dispõe o art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021 na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
- § 2º A autorização a que se refere o inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser emitida pelo Chefe do Poder Executivo, exceto quando se tratar de contratação direta com valores inferiores a 1/4 (um quarto) dos limites atualizados dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 3º A formalização dos processos de inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso V do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando ultrapassar os valores estabelecidos no inciso II do art. 75 da mesma lei, deverá atender às seguintes exigências:
- I avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

## Seção VII

## Das Alienações

Art. 23. A alienação de bens da Administração Pública Municipal, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas

constantes na Lei Orgânica do Município e será processada com observâncias as regras dos art 76 e 77 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### Seção VIII

## Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 24. A administração municipal poderá realizar, em razão da oportunidade e conveniência, os procedimentos auxiliares constantes no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam:

- I credenciamento;
- II pré-qualificação;
- III procedimento de manifestação de interesse;
- IV sistema de registro de preços;
- V registro cadastral.
- § 1º Desde que devidamente motivado, e observando às normas estabelecidas no art. 79 da Lei nº 14.133, de 2021, a administração poderá utilizar o Credenciamento para a contratação de bens e serviços, exceto obras e serviços especiais de engenharia.
- § 2º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado pela administração municipal:
- I quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
- $\mbox{\it V}$  quando da execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:
- a) existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- b) necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.
- § 3º Quando da necessidade de realização dos procedimentos auxiliares pré-qualificação, manifestação de interesse e registro cadastral, a administração municipal seguirá às regras adotadas pela União, quando aplicável, nos termos do que dispõe o art. 187 da Lei nº 14.133, de 2021.
- $\S$  4º As regras dos procedimentos auxiliares contidos no  $\S$  3º deste artigo serão definidas no Edital e observarão, obrigatoriamente, o que dispõe os artigos 80, 81 e 87 da Lei nº 14.133, de 2021.

## Seção IX

## **Dos Contratos Administrativos**

Art. 25. Para a formalização dos contratos administrativos decorrentes dos processos licitatórios constantes no art. 28, das contratações diretas (arts. 74 e 75), dos procedimentos auxiliares das licitações e dos contratos referidos no art. 78, a administração municipal deverá observar o Título III da Lei nº 14.133, de 2021 que trata dos Contratos, bem como às normas deste Decreto.



## ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

PUBLICADO EM 18/03/2024

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município deverá elaborar, observando também o Título III da Lei nº 14.133, de 2021, as minutas padronizadas dos contratos administrativos.

## Seção X

#### Das Irregularidades

## Subseção I

## Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 26. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações contidas no art. 155 e sujeitando-se às sanções administrativas enumeradas no art. 156 ambos da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções de que trata o art. 156, a administração municipal aplicará, no que couber, as regras dos artigos 157 a 163, todos da Lei nº 14.133, de 2021.

### Subseção II

# Das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimentos e dos Recursos

Art. 27. O Edital trará, obrigatoriamente, os procedimentos para impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos administrativos, devendo observar, quando da elaboração das normas editalícias, os arts. 164 a 168 da Lei nº 14.133, de 2021.

## TÍTULO II

# DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

## **CAPÍTULO I**

# DOS AGENTES PÚBLICOS E DE SUAS ATRIBUIÇÕES NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO

Art. 28. Este Capítulo regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica.

§ 1º Para o desempenho das funções essenciais decorrentes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Chefe do Poder Executivo designará servidores públicos observado as seguintes fases do processo administrativo:

I - Fase Interna:

a) Secretária de Administração

e Planejamento. II - Fase Externa

a) Agente de Contratação;b) Comissão de Contratação;

c) Pregoeiro, e d) Equipe de Apoio.

III - Fase Contratual:

a) Gestor do Contrato,b) Fiscal do Contrato

§ 2º A função de Agente de Contratação e de Pregoeiro, dada à limitação de recursos humanos poderá ser exercida pelo mesmo servidor, sem que isso caracterize segregação de funções de que trata a parte final o § 1º do art. 8º da Lei nº 14.133/21, devido à

atuação em procedimentos licitatórios distintos e nunca simultâneos.

§ 3º A equipe de apoio (alínea "d" deste artigo) dada à limitação de recursos humanos poderá ser a mesma para atuar junto ao Agente de Contratação, Comissão de Contratação e Pregoeiro, sem que isso caracterize segregação de funções de que trata a parte final o § 1º do art. 8º da Lei nº 14.133/21, desde que os processos licitatórios ou de instrumentos auxiliares não sejam realizados de forma simultânea.

§ 4º Os servidores públicos que tratam este artigo deverão declarar, obrigatoriamente, os impedimentos constantes no art. 6º deste Decreto sob pena de responsabilidade.

§ 5º Na designação para funções essenciais decorrentes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Chefe do Poder Executivo observará as regras dos art. 7º, 8º e 173 da Lei nº 14.133, de 2021, exceto na modalidade Concurso (art. 30 da Lei nº 14.133/2021) quando a administração municipal nomeará comissão de contratação específica composta de profissionais qualificados na área objeto do referido concurso, sem prejuízo da observância da parte final do § 2º do art. 8º da mesma Lei nº 14.133, de 2021.

§ 6º Também não se aplica as regras do § 4º quando a administração municipal tiver que designar, para compor a equipe de apoio, pessoa que atue junto ao Município de forma terceirizada, desde que tal designação seja devidamente justificada.

Art. 29. No desempenho de suas funções os servidores designados para as funções de que trata o art. 28 deste Decreto contarão com o auxílio da Procuradoria-Geral do Município e da Controladoria-Geral do Município.

§ 1º O auxílio que trata o caput deste artigo se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio e sempre após consulta específica, contendo, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida ou as normas do controle interno a serem aplicadas.

§ 2º O prazo para resposta ao pedido de assessoramento será de até 5 (cinco) dias úteis podendo ser prorrogado por igual período ou abreviado em caso de urgências devidamente justificadas ou quando o Edital estabelecer prazo diverso.

§ 3º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação, pregoeiro, membros da comissão de contratação, gestor e fiscal do contrato, considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 30. O servidor público designado para atuar na área de licitações e contratos e a pessoa física que presta serviço de forma terceirizado que designado para auxiliar a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverá observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

## Seção I

## Do Agente de Contratação

Art. 31. O agente de contratação será responsável pela condução dos seguintes processos de licitação e instrumentos auxiliares:

I - Concorrência;



## ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

## PUBLICADO EM 18/03/2024

- II Leilão, quando a administração municipal optar pela sua realização por meio de servidor designado, conforme dispõe o art. 31, caput da Lei nº 14.133, de 2021;
- III Pré-qualificação;
- IV Procedimento de manifestação de interesse;
- V Sistema de Registro de Preços, quando vinculado à modalidade de licitação Concorrência, e
- VI Registro Cadastral.
- § 1º O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pelo Chefe do Poder Executivo em caráter permanente ou especial, podendo o ato de designação constar período de atuação e atribuições complementares.
- § 2º O Agente de Contratação poderá suscitar procedimento complexo para enviar o processo para a Comissão de Contratação, quando entender que o processo envolve bens ou serviços de natureza complexa.
- Art. 32. Na condução do processo licitatório ou dos instrumentos auxiliares o agente de contração terá as seguintes atribuições:
- I Analisar previamente o processo administrativo observando se os requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021 foram devidamente atendidos ou contém justificativas para ausência de algum dos requisitos.
- II Converter o processo em diligência para que eventuais impropriedades sejam regularizadas, sem prejuízo de uma nova análise pela Procuradoria-Geral do Município, quando for o caso;
- III dá impulso administrativo ao procedimento licitatório determinando a data do certame e posteriormente a publicação do Edital na forma estabelecida no art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, observando as regras do parágrafo único do art. 173 da mesma lei;
- IV receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos:
- V Presidir os trabalhos da sessão pública com poderes de decisão e com auxílio da equipe de apoio;
- a) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- b) determinar o inicia da etapa de lances, verificando as regras do Edital, quando os critérios adotados, em caso de Pregão;
- c) verificar e julgar a documentação referente à habilitação do (s) vencedor (es) do certame;
- d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e na fase de habilitação sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica
- e) declarar o (s) vencedor (res) do certame;
- f) conferir e assinar, as atas circunstanciadas e lavradas durante o certame;
- VI Encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, ao Chefe do Poder Executivo para fins do art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º O Agente de Contratação será auxiliado por equipe de apoio, respondendo individualmente pelos atos que praticar, salvo

quando induzido a erro pela atuação da equipe. (§  $1^{o}$  do art.  $8^{a}$  da Lei  $n^{o}$  14.133, de 2021).

- §2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual, estando desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.
- § 3º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.
- § 4º Quando a administração municipal realizar Credenciamento nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133, de 2021, o Agente de Contratação auxiliado pela Equipe de Apoio fará tão somente a análise e o julgamento dos documentos de habilitação apresentados devolvendo o processo para fins de decisão da autoridade municipal responsável pela condução do processo.

## Seção II

## Da Comissão de Contratação

- Art. 33. A Comissão de Contratação será responsável pela condução do processo licitatório Diálogo Competitivo, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º A comissão de Contratação poderá, eventualmente quando se tratar de aquisição de bens e serviços considerados especiais ou de natureza complexa, conduzir, conforme permissão do § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133 de 2021, os seguintes processos licitatórios e instrumentos auxiliares:
- I Concorrência;
- II Leilão, quando a administração municipal optar pela sua realização por meio de servidor designado, conforme dispõe o art. 31, caput da Lei nº 14.133, de 2021;
- III Pré-qualificação;
- IV Procedimento de manifestação de interesse;
- V Sistema de Registro de Preços, quando vinculado à modalidade de licitação Concorrência, e
- VI Registro Cadastral.
- § 2° A natureza especial do bem ou serviços será definido no Termo de Referência que dará origem ao Edital, bem como quando o Agente de Contratação, motivadamente, entender que se trata de aquisição de bens e serviços de natureza especial ou complexa, nos termos do § 3º do art. 31 deste Decreto.
- § 3º Na condução do processo licitatório Diálogo Competitivo ou em qualquer um dos processos ou procedimentos auxiliares constantes no § 1º deste artigo, aplicam-se a Comissão de Contratação as mesmas atribuições e regras constantes no art. 32 deste Decreto.
- § 4º Os membros da Comissão de Contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados, ressalvados aquele expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão
- § 5º Os membros da Comissão de Contratação e os respectivos substitutos serão designados pelo Chefe do Poder Executivo em caráter permanente ou especial, podendo o ato de designação constar período de atuação e atribuições complementares.



ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

## PUBLICADO EM 18/03/2024

#### Secão III

## Do Pregoeiro

Art. 34. O Pregoeiro será responsável pela condução do seguinte processo de licitação e instrumento auxiliar:

- I Pregão, e
- II Sistema de Registro de Preços, quando vinculado à modalidade de licitação Pregão.
- § 1º O Pregão será realizado, obrigatoriamente, quando se tratar de contratação de bens e serviços de uso comum, nos termos do inciso XLI do art. 6º e no caput (parte final) do art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 2º O Pregoeiro e o respectivo substituto serão designados pelo Chefe do Poder Executivo em caráter permanente ou especial, podendo o ato de designação constar período de atuação e atribuições complementares.
- § 3º Quando o Pregoeiro, justificadamente, entender que o processo licitatório ou registro de preço não se enquadram na definição de bens e serviços comuns deverá devolvê-lo para a autoridade competente para fins de ajustes e remessa para o Agente de Contratação ou Comissão de Contratação.
- Art. 35. Na condução dos processos de que tratam os incisos I e II do art. 34 o Pregoeiro desempenhará as mesmas atribuições do Agente de Contratação constantes no art .32 deste Decreto, sem prejuízo de outras atribuições especificadas constantes no Edital ou Termo de Referência.

## Seção IV

## Da Equipe de Apoio

- Art. 36. A Equipe de Apoio será responsável por auxiliar o Agente de Contratação, a Comissão de Contratação e o Pregoeiro na condução dos processos licitatórios e dos instrumentos auxiliares de que tratam os arts. 28 e 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observado as regras complementares deste Decreto.
- § 1º Os membros da Equipe de Apoio responderão solidariamente com o Agente de Contratação, a Comissão de Contratação e o Pregoeiro por todos os atos praticados, ressalvados aquele expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.
- § 2º Os membros da Equipe de Apoio e os respectivos substitutos serão designados pelo Chefe do Poder Executivo em caráter permanente ou especial, podendo o ato de designação constar período de atuação e atribuições complementares.

## Seção IV

## Do Gestor e dos Fiscais do Contrato

Art. 37 Para fins do disposto nesta Seção considera-se:

I - gestão de contrato - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, quando for o caso, e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor responsável pelos contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

- II fiscalização técnico-administrativa o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados bem como o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; e
- II fiscalização setorial o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando aquisição dos bens ou a prestação dos serviços correrem concomitantemente em unidades administrativas diversas.
- § 1º As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.
- § 2º A distinção das atividades de que trata o § 1º não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.
- § 3º Para fins da fiscalização setorial será designado servidores que trabalham nas unidades administrativas em cada uma das unidades administrativas nas quais o contrato esteja sendo executado de forma concomitante.
- § 4º Nas contratações de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a gestão do contrato ficará a cargo do solicitante da demanda que deverá comprovar a entrega do material ou serviço com um carimbo de atesto na nota fiscal ou em uma simples certidão, respondendo individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro por terceiro e devidamente comprovado.
- § 5º Nas contratações de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor, fica dispensada a fiscalização técnica da execução do contrato.
- § 6º A função de gestor e de fiscal de contrato, dada à limitação de recursos humanos poderá ser exercida pelos mesmos servidores em mais de um contrato, sem que isso caracterize segregação de funções de que trata a parte final o § 1º do art. 8º da Lei nº 14.133/21.
- § 7º Em observância aos princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e celeridade (art. 5º, caput da Lei nº 14.133, de 2021), nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral (inciso II, do art. 75 da Lei nº 14.133/21), a responsável pelo pedido da demanda, será responsável igualmente pela gestão e fiscalização das aquisições (material, equipamento e ou serviços), sem que isso caracterize segregação de funções de que trata a parte final o § 1º do art. 8º da Lei nº 14.133/21.

## Subseção I

## Do Gestor do Contrato

Art. 38 O gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, o seu substituto, terá como função o acompanhamento da execução do contrato, devidamente auxiliado por fiscal do contrato, respondendo individualmente



ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

PUBLICADO EM 18/03/2024

pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação de terceiro, exercendo notadamente as seguintes funções:

- I coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, quando for o caso;
- II emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da instrução do requerimento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

III - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência:

 IV - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar em relatório próprio eventuais problemas que obstam o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

V - manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução a partir do início da execução do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrência (quando houver), das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório opinando sobre eventuais necessidades ou não de adequação do contrato com vistas a atender as necessidades da administração municipal.

VI - coordenar os atos preparatórios à instrução processual para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

VII - estabelecer prazo razoável para comunicar à autoridade competente o término dos contratos, em caso de nova contratação ou prorrogação, visando à solução de continuidade;

VIII - constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração, quando o Município estiver utilizando o Portal Nacional de Contratação Pública.

## Subseção II

## Dos Fiscais do Contrato

Art. 39. O fiscal do contrato (técnico e administrativo) e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, os seus substitutos, terá como função o acompanhamento da execução do contrato auxiliando o gestor do contrato no desempenho de suas funções, respondendo individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação de terceiro.

Art. 40. Caberá ao fiscal técnico do contrato:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

II - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

 V – comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato dentro do cronograma estabelecido;

VI - fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;

Art. 41. Caberá ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto exercer, na unidade administrativa de sua lotação, as atribuições de que trata o art. 38, sem prejuízo de outras atribuições constantes no ato de designação.

Parágrafo único. A necessidade de designação de fiscal setorial, quando for o caso, será devidamente justificada pelo Gestor do Contrato.

## Subseção III

## Do recebimento provisório e definitivo

Art. 42. O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais técnico, administrativo ou setorial e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente, observando o disposto no art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato, nos termos no disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

- Art. 43. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto nesta Seção, será observado o seguinte:
- I a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e
- II a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

## Subseção IV

# Do apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 44. O gestor e fiscais do contrato serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato, conforme o disposto no § 3º do art. 27 deste Decreto.

## Subseção V

## Das decisões sobre a execução dos contratos



## ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

PUBLICADO EM 18/03/2024

- Art. 45. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.
- § 1º O prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.
- § 2º As decisões de que trata o **caput** serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.
- § 3º As decisões proferidas pelo gestor ou fiscal do contrato poderá ser revista pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Pedido de Reconsideração no prazo legal.

#### CAPÍTULO II

## DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

#### Seção I

#### Disposições Preliminares

Art. 46. Este Capítulo regulamenta o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021 e dispõe sobre o Plano de Contratação Anual da Administração Direta do Município de Tenório/PB.

- Art. 47. O Plano de Contratação Anual é documento formal que consolida o planejamento de contratação de bens, serviços inclusive de tecnologia da informação e de comunicação, obras e serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Municipal, e tem como objetivo:
- I racionalizar as contratações da administração municipal de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala e eficiência nas contratações;
- II garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável, quando implantado e outros instrumentos de governança;
- III subsidiar a elaboração das leis orçamentárias, e
- IV evitar o fracionamento de despesas.
- § 1º Com o Plano de Contratação Anual a administração buscará fortalecer, por meio da estimativa da demanda, o desenvolvimento regional e municipal das microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 2º A Secretaria de Administração e Planejamento, poderá, desde que devidamente justificado, dispensar a aplicação do disposto neste Decreto ao que for incompatível com a sua forma de atuação, observados os princípios gerais de licitação e a legislação pertinente.
- § 3º Os órgãos administrativos e os servidores públicos envolvidos com a elaboração do Plano Anual de Contratação assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e das informações constantes do referido documento, e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

## Seção II

## Da Elaboração, Aprovação e Publicação

Art. 48. Até 30 de junho de cada exercício A Secretaria Administração e Planejamento promoverá, com auxílio das outras secretarias municipais, a elaboração e consolidação do plano de

- contratações anual, o qual conterá todas as contratações que a administração municipal pretende realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14. 133, de 2021.
- § 1º A Secretaria Administração e Planejamento por seu titular elaborará instrução normativa contendo orientações para as unidades administrativas formularem suas demandas, inclusive determinando prazo para encaminhamento e consolidação.
- § 2º As unidades administrativas entregará, para fins de consolidação, no prazo determinado pela Secretaria de Administração e Planejamento, documento contendo as demandas de contratação com as seguintes informações:
- I descrição do objeto e da quantidade a ser contratada no período de um ano, acompanhada de estimativa de preços de forma simplificada;
- II justificativa da necessidade da contratação, observado, quando for o caso, a regra contida no § 4º deste artigo.
- III indicação da data provável para a contratação, bem como o grau de prioridade da aquisição ou do serviço, indicando ainda se a demanda deve ser contratada em conjunto ou separadamente com outras demandas da mesma unidade administrativa.
- § 3º Quando uma contratação for decorrente da necessidade de executar ações para o cumprimento de contratos de repasse, convênios, acordos de parceria ou obrigações pactuadas com o Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ou outros órgãos da União ou do Estado da Paraíba, tal informação deverá fazer parte das informações.
- § 4º O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.
- Art. 49. Encerrado o prazo de encaminhamento das demandas, a Secretaria de Administração e Planejamento consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:
- I agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;
- II adequar e consolidar o plano de contratações anual, observado o disposto no art. 43, e
- III elaborar, sempre que possível, o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.
- §  $1^{\circ}$  O Plano de Contratação Anual deve ser apresentado até o dia 01 de dezembro de cada ano ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de análise e homologação e cumprimento do que dispõe o §  $1^{\circ}$  do art. 12 da Lei  $n^{\circ}$  14.133, de 2021.
- § 2º A elaboração do plano de contratação anual no âmbito do município de Tenório. ocorrerá a partir do Exercício de 2024 para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2025.
- Art. 50. Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:



## ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

PUBLICADO EM 18/03/2024

- I as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na <u>Lei nº 12.527</u>, <u>de 18 de novembro de 2011</u>, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo, devendo a parte não sigilosa constar do referido documento;
- II as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas na legislação municipal;
- III as hipóteses previstas nos <u>incisos VI, VII e VIII do **caput** do art.</u> 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- IV as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Ficam dispensados de previsão no Plano Anual de Contratação as contratações diretas de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que realizadas de forma eventual e não se enquadrem em despesas de caráter continuado nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2001, devendo tal situação ficar evidenciada no Termo de Referência.

#### Seção III

## Da Revisão, alteração e execução

- Art. 51. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:
- I no ano de sua elaboração para a sua adequação à proposta orçamentária do Município encaminhada ao Poder Legislativo; e
- II na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual deverão ser aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo.

- Art. 52. Durante a sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa devidamente fundamentada e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art. 53. A Secretaria de Administração e Planejamento verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado a regra do parágrafo único do art. 50, situação que não enseja a revisão do referido plano.

- Art. 54. A partir do segundo semestre do ano de execução do plano de contratações anual, A Secretaria de Administração e Planejamento, de acordo com as orientações da Controladoria-Geral do Município, elaborará, quando necessário, relatórios de riscos referentes à provável não efetivação da contratação de itens constantes do plano de contratações anual até o término daquele exercício.
- § 1º O relatório de gestão de riscos terá frequência quadrimestral e sua apresentação deverá ocorrer, no máximo, até o mês de novembro.
- § 2º O relatório de que trata o § 1º será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para adoção das medidas de correção pertinentes.

§ 3º Ao final do ano de vigência do plano de contratações anual, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução, e, permanecendo a necessidade, serão incorporadas ao plano de contratações referente ao ano subsequente.

#### CAPÍTULO III

# DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE USO COMUM NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 55. Este Capítulo regulamenta o art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021 que dispõe sobre o enquadramento de bens de uso comum para fins de aquisição pela administração pública municipal.
- § 1º Para o cumprimento do art. 20 de que trata o caput deste artigo a Administração Pública Municipal adotará, com fundamento no art. 187 da Lei nº 14.133, de 2021, as disposições do Decreto Federal nº 18.818, de 27 de setembro de 2021 que "Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo."
- § 2º A aplicação do Decreto Federal nº 18.818, de 2021, não impede uma eventual edição de normas próprias pela a administração municipal, regulamentando o art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021.

## TÍTULO III

## **DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

## CAPÍTULO I

# DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

## Seção I

## Da Governança das contratações públicas

- Art. 56. Na execução dos processos disciplinados pela Lei nº 14.133, de 2021 a governança das contratações é exercida pela a alta administração, que deve cumprir os objetivos constantes no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo responsabilizar-se por:
- I implementar processos e estruturas, gestão de riscos para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, quando for o caso;
- II promover um ambiente íntegro e confiável;
- III assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento, bem como às leis orçamentárias, e
- IV buscar eficiência, efetividade e eficácia nas contratações públicas sob sua responsabilidade.
- § 1º A governança das contratações públicas da administração municipal são alcançadas a partir da observância dos incisos acima e das seguintes diretrizes:
- I promoção do desenvolvimento sustentável em nível municipal, em consonância com as estratégias definidas em nível local, regional e nacional, quando aplicáveis, e com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- II promoção do tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte;



## ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

## PUBLICADO EM 18/03/2024

- III incentivo à competitividade dos certames, diminuindo as barreiras burocráticas que impedem a ampliação do acesso a potenciais fornecedores;
- IV desburocratização, incentivo à participação social, uso de linguagem simples e de acesso a tecnologia, mais especificamente ao pequeno fornecedor municipal;
- V transparência dos processos de contratações públicas, e
- VI padronização e centralização de procedimentos, sempre que pertinente e observando as regras do parágrafo único do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 2º A governança das contratações públicas da administração municipal, poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:
- § 3º São instrumentos de governança nas contratações públicas que devem está alinhado entre si, dentre outros:
- I Plano de Contratações Anual;
- II Política de gestão de estoques;
- III Política de compras compartilhadas;
- IV Gestão por competências:
- V Gestão de riscos e controle preventivo;
- VI Diretrizes para a gestão dos contratos; e
- VII Definição de estrutura da área de contratações públicas.
- § 4º A alta administração deverá implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas estabelecendo, no mínimo:
- I formas de acompanhamento de resultados, com indicadores e metas para a gestão dos processos de contratações;
- II iniciativas que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional, com apoio, quando possível, dos resultados da gestão de riscos e do controle preventivo; e
- III instrumentos de promoção do processo decisório orientado por evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade.
- § 5º A alta administração do Poder Executivo Municipal é desempenhada pelo Prefeito auxiliado pelos secretários municipais:
- § 6º Para auxiliar o Chefe do Poder Executivo no desempenho de ações de governança das contratações, a Secretaria de Administração e Planejamento, assessorada pela Controladoria-Geral do Município, poderá editar orientações complementares, utilizando, como base, às normas editadas pela União.

## Seção II

## Do planejamento das contratações

- Art. 57. Para aquisições de bens e contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, necessários ao funcionamento da Administração Pública Municipal, os agentes públicos responsáveis pelos procedimentos constantes na Lei nº 14.133, de 2021, observarão:
- I a compatibilidade com a o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Geral do Município;
- II as normas estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

- III as normas especificadas neste Decreto, quando não incompatível com as normas gerais contidas na Lei nº 14.133, de 2021;
- IV as normas específicas da Concedente, quando da execução de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União ou do Estado da Paraíba, e
- V as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quando aplicáveis, nos termos do que dispõem os art.s 169 e 170 da Lei nº 14.133, de 2021.
- Parágrafo único: A administração municipal poderá aplicar às normas expedidas pela União, naquilo que não estiver normatizado no presente Decreto, conforme permissão do art. 187 da Lei nº 14.133, de 2021.
- Art. 58. No planejamento das contratações públicas, a administração municipal, sempre que aplicável, deverá seguir, também, às normas estabelecidas na Seção IV do Capítulo II da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos:
- I compras, arts. 40 a 43;
- II obras e serviços de engenharia, arts. 45 e 46;
- III serviços em geral, arts. 47 a 50;
- IV locação de imóveis, art. 51, e
- V licitações internacionais, art. 52.
- Art. 59. Os processos de contratações públicas no âmbito da administração municipal deverão ser instruídos com os seguintes instrumentos de planejamento:
- I Plano de Contratação Anual, quando elaborado;
- II Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- III Termo de Referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o objeto.

Parágrafo único: Conforme estabelecido no art. 49, § 2º deste Decreto, o Plano de Contratação Anual só será exigido para contratações públicas a partir de 2025.

## Subseção I

## Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

- Art. 60. O Estudo Técnico Preliminar de que trata o inciso II do art. 59 deverá ser elaborado observado às regras do §  $1^{\circ}$  do art. 18 da Lei  $n^{\circ}$  14.133, de 2021, com, no mínimo, as seguintes informações:
- I Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- III Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- IV Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- V posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 1º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:



ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

## PUBLICADO EM 18/03/2024

- I A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- III As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar o resultado útil da contratação, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 2º Na elaboração do ETP os servidores responsáveis deverão pesquisar os ETPs de outros entes públicos, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da administração municipal.
- § 3º Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 4º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é:
- I facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.e
- II dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.
- § 5º Nas adesões a atas de registro de preços, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.
- § 6º Concluindo o ETP pela adequação da contração, nos termos do inciso V do art. 59, caput deste Decreto, o mesmo servirá de base para a elaboração do anteprojeto, termo de referência ou projeto básico, nos termos do que dispõe o inciso XX do art. 6º, da Lei nº 14.133, de 2021.

## Subseção II

## Do Termo de Referência

- Art. 61. O Termo de Referência de que trata o inciso III do art. 59 deverá ser elaborado observando as regras do inciso XXIII do  $6^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  14.133, de 2021, contendo as seguintes informações:
- I Definição do objeto, incluídos:
- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização de que trata a

- observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- II Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;
- IV Requisitos da contratação;
- V Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII Critérios de medição e de pagamento;
- VIII Forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;
- IX Estimativas do valor da contratação acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e
- X Adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.
- § 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar:
- I a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso
  II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;
- II O TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, quando elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento.
- § 2º Para contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, cujo valor estimado se enquadre no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, 2021, fica dispensada a elaboração do Termo de Referência, devendo o Documento de Formalização da Demanda, conter, de forma simplificada, as seguintes informações:
- I Definição do objeto (bem ou serviço), incluindo sua especificação, quantitativo, e preço estimado;
- II Requisitos da contratação, critério de seleção do fornecedor e dotação orçamentária, e
- III Local, prazo de entrega, requisitos para o recebimento e critérios de medição e pagamento.



ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

## PUBLICADO EM 18/03/2024

§ 3º - A elaboração do TR é dispensada, também, na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 4º - O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta, e será utilizado pela administração municipal como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante vencedor, de forma provisória ou definitiva.

## Subseção III

## Do anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo

Art. 62. O anteprojeto, o projeto básico, e projeto executivo, serão elaborados, respectivamente, na forma estabelecida nos incisos XXIV, XXV e XXVI do, art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

- § 1º O setor responsável pela engenharia deverá definir, por ocasião da elaboração de cada projeto, a utilização ou não dos instrumentos contidos no caput deste artigo, com base em critérios técnicos devidamente justificados.
- § 2º Nas licitações de obras e serviços de engenharia a administração municipal deverá observar as regras constantes no art. 58, inciso II deste Decreto.

## Subseção IV

## Do valor estimado da contratação

Art. 63. Para a estimativa do valor da contratação de que trata o inciso IX do art. 61 deste Decreto, a administração municipal realizará pesquisa de preços observando o art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como as seguintes regras:

- I Descrição do objeto a ser contratado;
- II Elaboração de documento administrativo que comprove a realização da pesquisa de preços, contendo referência às fontes consultadas, série de preços coletados e método estatístico utilizado para a definição do preço estimado, e quando for o caso, justificativas para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- III Memória de cálculo e demais documentos utilizados para a estimativa dos preços de referência, e
- IV Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do §  $1^{\circ}$  do art. 23 da Lei  $n^{\circ}$  14.133, de 2021.
- Art. 64. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:
- I Painel de Preços disponibilizado por entes públicos e disponibilizado para consulta , ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório; II aquisições e contratações similares de outros entes públicos, formadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- III dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no

intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório. § 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo, deverá ser observado:

- I prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ do proponente;
- c) endereço e telefone de contato; e
- d) data de emissão.
- III registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação anteriormente enviada
- § 2º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.
- § 3º O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços sendo vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.
- § 4º O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada e de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.
- Art. 65. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e OS excessivamente elevados. § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e pela autoridade aprovados competente. § 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
- § 3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo responsável pela pesquisa e aprovado pelo Secretário Municipal demandante.
- § 4º Para estimativa do valor da contratação, a administração municipal poderá, também, utilizar os preços de referências adotados pelos entes federados em processos de licitação para o mesmo objeto, desde que o processo licitatório paradigma tenha sido realizado em período não superior a 6 (seis) meses.



ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

## PUBLICADO EM 18/03/2024

#### CAPÍTULO II

## DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO E DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 66. No âmbito do Município de Tenório (administração direta e indireta) serão adotadas as seguintes modalidades de licitação e instrumentos auxiliares:

- I Modalidades de Licitação:
- a) pregão;
- b) concorrência;
- c) concurso, e
- d) leilão.
- II Procedimentos auxiliares:
- a) credenciamento, e
- b) sistema de registro de preços;

#### Seção I

## Das modalidades de Licitação

## Subseção I

## Do Pregão e da Concorrência

Art. 67. Para realização das modalidades de licitação pregão e concorrência a administração seguirá as regras do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021 e observará as seguintes fases:

- I preparatória;
- II de divulgação do edital de licitação;
- III de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV de julgamento;
- V de habilitação;
- VI recursal;
- VII de homologação.
- § 1º A administração municipal adotará a modalidade pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
- § 2º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.
- § 3º O Pregão será realizado de forma eletrônica por meio de plataforma pública ou privada, observando as regras estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, devendo o licitante (pessoa física ou jurídica) interessado em participar do certame acessar a plataforma de realização do pregão para a prática de todos os atos necessários à sua efetiva participação.
- § 4º Até que seja definitivamente implementado o processo eletrônico, a licitação na modalidade Concorrência poderá ser realizada de forma presencial, desde que observadas as regras estabelecidas nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

## Subseção II

## Do Concurso

Art. 68. Quando da realização de licitação na modalidade concurso a administração municipal definirá as regras por meio do Edital

que observará, obrigatoriamente, o disposto no art. 30 da Lei  $n^{o}$  14.133, de 2021.

#### Subseção III

## Do Leilão

Art. 69. Quando da realização de licitação na modalidade Leilão a administração municipal definirá as regras por meio do Edital que observará, obrigatoriamente, o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único: A realização do leilão poderá ser presencial ou eletrônica, facultada a adoção das regras estabelecidas pela União conforme permissão do art. 187 da Lei nº 14.133, de 2021.

## Secão II

## Dos procedimentos auxiliares

#### Subseção I

## Do Credenciamento

- Art. 70. Credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a administração municipal convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciarem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.
- § 1º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.
- § 2º A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.
- § 3º O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos, podendo o credenciado apresentar de uma vez só a documentação exigida.
- § 4º O disposto no § 3º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.
- $\S \ 5^{o} \ O$  credenciamento não obriga a administração pública a contratar.
- Art. 71. Além da fase preparatória, o processo de Credenciamento contará com as seguintes fases:
- I de divulgação do edital de credenciamento;
- II de registro do requerimento de participação;
- III de habilitação;
- IV recursal; e
- V de divulgação da lista de credenciados.
- Art. 72. O Edital de Credenciamento conterá as seguintes regras:
- I descrição do objeto;
- II quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV prazo para análise da documentação para habilitação;
- V critério para distribuição da demanda, quando for o caso;



## ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

PUBLICADO EM 18/03/2024

- VI critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
- IX condições para alteração ou atualização de preços;
- X hipóteses de descredenciamento;
- XI minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XII possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e XIII sanções aplicáveis.
- § 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.
- § 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.
- Art. 73. Na fase de registro de requerimento de participação o interessado formalizará sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços.
- § 1º É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:
- I esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública municipal; ou
- II mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.
- § 2º O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.
- § 3º A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.
- Art. 74. Na fase de habilitação serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.
- § 2º Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento equivalente.

- Art. 75. Passada a fase recursal, o resultado, com a lista de credenciados, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no sítio eletrônico, podendo a administração municipal, a partir disso convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na <u>Lei nº 14.133, de 2021</u>, e no edital de credenciamento.
- § 2º Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- Art. 76. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e oportunidade da administração, observando, obrigatoriamente, as regras estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021.
- Art. 77. A administração municipal credenciante poderá realizar o descredenciamento quando houver:
- I pedido formalizado pelo credenciado;
- II perda das condições de habilitação do credenciado;
- III descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e
- IV sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.
- § 1º O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles decorrentes.
- § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput**, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.
- § 3º Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

## Subseção II

## Do Sistema de Registro de Preços

- Art. 78. Sempre que julgar oportuno e conveniente e desde que observados os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 2021, administração municipal adotará o Sistema de Registro de Preços, em especial:
- I quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II quando da aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;



## ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

## PUBLICADO EM 18/03/2024

- III quando for conveniente para atendimento a mais de uma secretaria municipal, inclusive nas compras centralizadas; ou
- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.
- VI quando, na execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:
- a) existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- b) necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.
- § 1º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:
- I quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e a administração municipal não tiver registro de demandas anteriores;
- II no caso de alimento perecível; ou
- $\ensuremath{\mathsf{III}}$  no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.
- § 2º Nas situações referidas no § 1º, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata, conforme disposto no § 4º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 3º O sistema de Registro de Preços também poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de uma secretaria municipal, inclusive para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.
- § 4º Quando a administração municipal optar pelo Sistema de Registro de Preços, a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.
- Art. 79. Compete a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, na qualidade de órgão gerenciador, praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:
- I realizar procedimento público de intenção de registro de preços IRP·
- II aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:
- a) os quantitativos considerados ínfimos;
- b) a inclusão de novos itens; e
- c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;
- III realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação;
- IV promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;
- V remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 89;
- VI gerenciar a ata de registro de preços;

- VII conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados, quando for o caso;
- VIII deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;
- IX aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las nos autos do processo;
- X aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las nos autos do processo; e
- XI aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 90, nos termos do disposto no § 3º do art. 90.
- § 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a VI do **caput** serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.
- § 2º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Procuradoria-geral do Município.
- Art. 80. Para a realização de registro de preços a administração municipal adotará a modalidade de licitação concorrência ou pregão, bem como o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, cujo Edital observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:
- I as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no § 1º do art.78 deste Decreto.;
- II a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;
- III a possibilidade de prever preços diferentes:
- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote: ou
- d) por outros motivos justificados no processo;
- IV a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela:
- V o critério de julgamento da licitação;
- VI as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 84 a 86 deste Decreto;
- VII a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- VIII as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos arts. 87 e 88 deste Decreto;



ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

## PUBLICADO EM 18/03/2024

- IX o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
- X as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;
- XI a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 91 no caso da administração municipal, por meio do órgão gerenciador, admitir adesões;
- XII a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art 80:
- a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e
- b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;
- XIII a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no <u>art. 49 da Lei</u> nº 14.133, de 2021; e
- XIV na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua anresentação.
- § 1º O critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto de que trata o art. 80 caput, será sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado
- § 2º Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, nas seguintes hipóteses:
- I o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital: e
- II a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a administração municipal.
- Art. 81. Homologado o certame, a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, providenciará a elaboração da Ata de Registro de Preços, observando as regras do Edital e a minuta padrão elaborada pela Procuradoria-Geral do Município.
- § 1º Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 80, respeitando, obrigatoriamente, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.
- § 2º Havendo cadastro de reserva, será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:
- I dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

- II dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original.
- § 3º O licitante mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na <a href="Lei nº 14.133">Lei nº 14.133</a>, de 2021.
- $\S~4^{\circ}$  O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado, desde que:
- I a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo: e
- II a justificação apresentada seja aceita pela Administração.
- § 5º A ata de registro de preços será assinada e disponibilizada no Portal da Transparência do Município.
- § 6º Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.
- § 7º Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata o inciso I do § 2º do **caput** do art. 81 aceitar a contratação nos termos do § 6º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:
- I convocar os licitantes de que trata o inciso I do §  $2^{\rm o}$  do **caput** do art. 81 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
- II adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.
- § 8º A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.
- Art. 82. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de sua publicação no Portal da Transparência, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.
- Art. 83. O controle e o gerenciamento das atas de registro de preços serão realizados em relação, a:
- I os quantitativos e os saldos;
- II as solicitações de adesão; e
- III o remanejamento das quantidades.
- Parágrafo único. O disposto no **caput** observará os procedimentos estabelecidos será de responsabilidade da Secretaria Municipal Administração e Planejamento.
- Art. 84. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:



ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

## PUBLICADO EM 18/03/2024

- I em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou
- III na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.
- III na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na <u>Lei nº 14.133, de 2021.</u>
- Art. 85. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.
- § 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.
- § 2º Na hipótese prevista no § 1º, a administração municipal convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 81.
- § 3º Se não obtiver êxito nas negociações, a administração municipal, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 87 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.
- Art. 86. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.
- § 1º Para fins do disposto no **caput**, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.
- § 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 87 sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.
- § 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 87.

- § 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 87, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.
- $\S$  5º Na hipótese de comprovação do disposto no **caput** e no  $\S$  1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.
- Art. 87. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador, quando o fornecedor:
- I descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;
- II não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
- III não aceitar manter seu preço registrado, ou
- IV sofrer sanção prevista nos <u>incisos III.</u> ou <u>IV do **caput** do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.</u>
- § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.
- § 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no **caput** será formalizado por despacho do órgão gerenciador, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- § 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão gerenciador poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.
- Art. 88. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:
- I por razão de interesse público;
- II a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força major: ou
- III se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 86 no § 4º do art. 87.
- Art. 89. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou às entidades participantes e não participantes do registro de preços.
- § 1º O remanejamento de que trata o **caput** somente será feito:
- I de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
- II de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.
- §  $2^{\circ}$  O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o **caput**.
- § 3º Para fins do disposto no **caput**, competirá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela



ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

## PUBLICADO EM 18/03/2024

entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

- § 4º Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.
- Art. 90. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública de outros municípios que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
- I apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;
- II demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no <u>art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021</u>; e
- III consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.
- § 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.
- § 2º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
- § 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.
- § 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.
- Art. 91. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 90:
- I as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou às entidades participantes; e
- II o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou às entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.
- § 1º Para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o inciso II do **caput**.
- $\S~2^{\circ}~$  A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser

exigida para fins de transferências voluntárias, hipótese em que não ficará sujeita ao limite de que trata o inciso II do **caput**, desde que:

- I seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal; e
- II seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma prevista no <u>art. 23 da</u> Lei nº 14.133, de 2021.
- Art. 92. A administração municipal, quando comprovada a vantajosidade, poderá aderir a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.
- Art. 93. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º Os instrumentos de que trata o **caput** serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.
- § 2º Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no <u>art. 124 da Lei nº</u> 14.133, de 2021.
- § 3º A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.
- Art. 94. Na execução dos processos administrativos sobre Sistema de Registro de Preços, a administração municipal, por força do art. 187 da Lei nº 14.133, de 2021, utilizará, quando compatível com as normas estabelecidas nesta subseção, o Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023.

## Secão III

## Da Contratação Direta

- Art. 95. Os procedimentos de contratação direta (dispensa de licitação e inexigibilidade), poderá ser utilizado pela administração municipal, nas hipóteses previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 1º A contratação direta por inexigibilidade de licitação será adotada pela administração municipal quando inviável a competição, e observará, obrigatoriamente, o art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 2º A contratação direta por meio de dispensa de licitação será formalizada em duas hipóteses:
- I em razão do valor (art. 75, I e II), e
- II em razão dos demais inciso do art. 75 quando aplicável a administração municipal;
- § 3º A dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser realizada em estrita observância às regras constantes nos §§ 1°, 3º e 7º do mesmo artigo e aplicando-os quando for o caso.
- § 4º É vedado o fracionamento de despesas para fins de dispensa de licitação, devendo a Secretaria Municipal Administração e Planejamento, aferir e declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou



## ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

PUBLICADO EM 18/03/2024

contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

- § 5º Nas contratações fundamentadas na dispensa de licitação em razão do valor, o estudo técnico preliminar, a análise de riscos e o parecer jurídico poderão ser dispensados, conforme especificidades do objeto a ser contratado.
- § 6º Para contratações com utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a utilização das regras e dos procedimentos da regulamentação federal será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline, de forma diversa, as contratações com os recursos de repasse.
- Art. 96. O processo administrativo para contratação direta observará o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá os seguintes documentos:
- I documento de formalização da demanda com a justificativa para contratação, sua fundamentação legal e declaração expressa do demandante que a referida contratação observa o § 1 do art. 75 da Lei nº 14.133. de 2021:
- II termo de referência elaborado na forma do art 61 deste Decreto, e quando se tratar de obras ou serviços de engenharia, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo a depender da demanda;
- III comprovação, quando for o caso, da observância do §  $3^{o}$  do art. 75 da Lei  $n^{o}$  14.133, de 2021;
- IV proposta de preços com o detalhamento das condições da contratação e documentos de habilitação inclusive demonstração de capacidade técnica, quando exigível;
- V despacho do responsável pela dispensa ou inexigibilidade de licitação, contendo:
- a) relatório da contratação, incluindo o objeto e os procedimentos da fase preparatória;
- b) justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de análise das condições que o tornam apto à execução do objeto;
- c) justificativa do preço;
- d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, e
- e) decisão final.
- VI manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM) salvo nas hipóteses expressamente dispensadas em regramento a ser expedido pelo Procurador-Geral do Município, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.
- VII ato de ratificação do procedimento pelo Chefe do Poder Executivo, quando for o caso, e
- VIII instrumento de contrato ou equivalente, observando as regras do art. 95 da Lei  $n^{o}$  14.133, de 2021.
- § 1º Para fins de estimativa do valor da contratação direta serão utilizados os critérios estabelecidos no art. 58 deste Decreto bem como:
- I quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 58, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos,

- comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
- II excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o inciso anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
- § 2º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos l e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.
- § 3º. O procedimento previsto no § 2º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, na forma do inciso IV do art 63 deste Decreto.
- Art. 97. O processo de inexigibilidade ou dispensa de licitação serão instaurados por iniciativa do titular do órgão demandante (Secretaria Municipal), que após observada as regras do art. 93 deste Decreto, os encaminhará para ratificação do Chefe do Poder Executivo, exceto aqueles cujos valores são inferiores a 1/4 (um quarto) dos limites atualizados dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.
- Art. 98. Aplica-se aos processos de contratação direta, no que couber, as regras do art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

## CAPÍTULO III

## DAS REGRAS DE HABILITAÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Secão I

## Das Regras Gerais de Habilitação

- Art. 99. Na fase de habilitação os licitantes devem demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação por meio de documentos que comprovem:
- I habilitação:
- a) jurídica;
- b) fiscal, social e trabalhista, e
- c) econômico-financeira.
- II qualificação técnico-profissional e técnico-operacional
- Art. 100. As condições de habilitação serão fixadas no Edital de Licitação observando as regras constantes no arts. 63 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo ser exigido apenas do licitante vencedor a apresentação os documentos de habilitação.
- § 1º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, os licitantes participantes devem apresentar, previamente, os documentos de habilitação, sob pena de exclusão do certame.
- § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.
- Art. 101. A documentação, para fins de habilitação, consistirá na apresentação dos seguintes documentos:
- I Habilitação jurídica:



## ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

## PUBLICADO EM 18/03/2024

- a) ato constitutivo devidamente registrado no órgão competente, acompanhado dos documentos da (s) pessoa (s) física (s) responsável (eis), e
- b) ato de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, quando for o caso.
- II Habilitação fiscal, social e trabalhista:
- a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- f) comprovação do cumprimento do disposto no <u>inciso XXXIII do</u> <u>art. 7º da Constituição Federal.</u>.
- III Habilitação econômico-financeira:
- a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- b) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- IV qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:
- a) apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- b) certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021;
- c) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- d) prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- e) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- f) declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

## Seção II

## Das Regras Específicas de Habilitação

Art. 102. Com fundamento no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, a administração municipal, para fins de habilitação, adotará, desde que compatível com o art. 99 caput deste Decreto, as seguintes regras:

- I Na fase da apresentação das propostas os licitantes devem, sob pena de exclusão do certame, apresentar declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo, na forma da lei, pela veracidade das informações prestadas.
- II A documentação da fase de habilitação poderá ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio, bem como substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021.
- III A documentação para fins de comprovação de habilitação de Pessoa Física compreende:
- a) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- b) prova de regularidade perante a Seguridade Social e trabalhista;
- c) certidão negativa de insolvência civil;
- d) declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;
- e) declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- f) certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;
- IV A documentação para fins de comprovação de habilitação de Pessoa Jurídica poderá ser analisada com as seguintes observações:
- § 1º Em relação à habilitação fiscal, social e trabalhista:
- I o cadastro de contribuinte de que trata o a alínea "b" do inciso II do art. 97 deste Decreto só será exigido para cada ramo de atividade especifico, devendo ser exigido o cadastro estadual quando o contribuinte estiver sujeito ao pagamento de tributo estadual (ICMS), e cadastro municipal quando o contribuinte estiver sujeito ao pagamento de tributo municipal (ISS).
- II-a regularidade perante a fazenda federal, estadual e municipal será exigida, nas seguintes situações:
- a) quando se tratar de procedimento licitatório, instrumento auxiliar ou contratação direta, com recursos da União ou do Estado da Paraíba, será exigido à regularidade perante a Fazenda federal ou estadual, quando for o caso.
- b) quando se tratar de procedimento licitatório para contratações imediatas a comprovação de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal poderá ser dispensada total ou parcialmente, exceto para licitantes com sede no Município de Tenório que deverá comprovar a regularidade com a Fazenda municipal.
- c) quando se tratar de contratação direta com valores inferiores ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, a comprovação de regularidade perante a fazenda federal, estadual e municipal poderá ser dispensada total ou parcialmente, exceto para licitantes com sede no Município de Tenório que deverá comprovar a regularidade com a Fazenda municipal.
- d) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei,



## ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

PUBLICADO EM 18/03/2024

poderá ser demonstrada por outros meios que não a certidão conjunta federal, desde que se possa comprovar a referida regularidade.

- § 2º Em relação à habilitação econômico-financeira:
- I Para fins de habilitação econômico-financeira, poderá ser exigido, desde que previsto no Edital:
- a) declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no Edital, sendo vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade;
- b) relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados,
- c) comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando se tratar de compras para entrega futura e na execução de obras e serviços.
- § 3º A exigência da apresentação da declaração de que trata o inciso I do art. 102 deste Decreto busca garantir o princípio da competitividade das licitações (art. 5º, caput da Lei nº 14.133, de 2021), afastando propostas temerárias de modo a garantir os objetivos contidos nos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 4º Os documentos referidos no art. 98 deste Decreto poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

## CAPÍTULO IV

## do encerramento da licitação e da formulação dos Contratos administrativos

## Seção I

## Do Encerramento da Licitação

- Art. 103. Nos procedimentos licitatórios e nos instrumentos auxiliares de que tratam os incisos I e II do art. 66 e nas contratações diretas, art. 95, todos deste Decreto, a administração municipal observará as regras do art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.
- Art. 104. No âmbito da administração pública municipal a autoridade superior a que se refere o caput do art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021, compreende:
- I Prefeito Municipal;
- II Secretários municipais, e
- III Presidente do Instituto de Previdência Própria dos Servidores Municipais.
- Parágrafo único: As atribuições constantes dos incisos I a IV do art. 71 da Lei  $n^{o}$  14.133, de 2021 são de competência das seguintes autoridades superiores:
- I Chefe do Poder Executivo, nos procedimentos licitatórios, instrumentos auxiliares e nas contratações diretas, exceto aquelas que não ultrapassem os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

II – Secretário Municipal, quando o procedimento de contratação direta não ultrapassar os limites atualizados dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### Seção II

## Da Formulação dos Contratos Administrativos

Art. 105. Na formulação dos contratos administrativos decorrentes dos procedimentos licitatórios, dos instrumentos auxiliares e das contratações diretas, a administração municipal observará as regras do Capítulo I do Título III da Lei nº 14.133, de 2021 e ainda as seguintes regras:

- I a formalização do instrumento de contrato independentemente do valor da contratação para:
- a) obras e serviços de engenharia,
- b) aquisição de bens ou fornecimento de serviços que impliquem em obrigações futuras e assistência técnica;
- II a emissão de nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviços para:
- a) dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei  $n^{\rm o}$  14.133, de 2021, e
- b) compras com entrega imediata e integral que não impliquem em obrigações futuras e assistência técnica, independentemente do valor.
- III o instrumento contratual deverá ser formulado com o conteúdo estabelecido no art. 92 da Lei nº 14.333, de 2021, aplicando-se, no que couber, aos demais instrumentos equivalentes (nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviços).
- IV até o final do prazo estabelecido no art. 176, caput da Lei nº 14.133, de 2021, a divulgação, para fins de eficácia, do contrato e de seus aditamentos deverá ocorrer nos seguintes prazos contados a partir da sua assinatura:
- a) 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- b) 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.
- $\S$  1º A divulgação de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser realizado na forma estabelecida no parágrafo único do art. 176 da Lei  $n^{o}$  14.133, de 2021.
- Art. 106. Na formulação dos contratos administrativos serão observadas, também, as prerrogativas da administração em relação a eles as prerrogativas constantes no art. 104 da lei nº 14.133, de 2021.
- Art. 107. O Edital, em relação aos contratos administrativos, deverá prevê expressamente:
- I a exigência de garantia, a critério da administração municipal, desde que observadas as regras dos arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II a duração dos contratos aplicando, em cada caso, as regras estabelecidas nos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133, de 2021;
- III a forma de execução do contrato e a responsabilidade de cada uma das partes, em conformidade, quando aplicável, com as regras estabelecidas nos arts. 115 a 123 da lei nº 14.123, de 2021., e
- IV a exigência de comprovação de pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS como condição para ingresso na ordem cronológica de pagamento, no caso de



## ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

PUBLICADO EM 18/03/2024

contratos de prestação de com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou a previsão de dedução, por parte da administração municipal, de parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

Art. 108. Desde que devidamente justificado, e observando, em cada caso, às regras dos arts. 124 a 135 da Lei nº 14.133, de 2021, a administração municipal poderá alterar os contratos e preços pactuados.

- § 1º A alteração do contrato, inclusive dos preços pactuados, será formalizada por meio de termo aditivo, observando as regras de publicação constantes no inciso IV do art. 105 deste Decreto.
- § 2º O termo aditivo será dispensado nas hipóteses dos incisos I a VI do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021, podendo a administração realizar as devidas alterações por simples apostilamento.
- Art. 109. O pagamento dos contratos administrativos será realizado observando o que está disciplinado nos arts. 141 a 146 da Lei nº 14.133, de 2021, notadamente:
- $\S~1^{o}$  A ordem cronológica de pagamento conforme disciplinado no Capítulo V deste Decreto.
- §  $2^{\circ}$  Quando a administração municipal utilizar recursos da União, deverá seguir às normas da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 77, de 4 de novembro de 2022.
- Art. 110. Em caso de extinção ou nulidade dos contratos, a administração municipal deverá observar as regras dos arts. 137 a 139 e dos arts. 147 a 150, da Lei nº 14.133, de 2021, respectivamente.

## CAPÍTULO V

## DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

Art. 111. Este capítulo disciplina a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, observando às regras do art. 141 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único – A organização e controle da Ordem Cronológica de Pagamento, no âmbito da administração direta será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças.

- Art. 112. O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:
- I fornecimento de bens;
- II locações;
- III prestação de serviços; e
- IV realização de obras.
- § 1º As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.
- § 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou

de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

- Art. 113. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.
- § 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.
- § 2º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.
- § 3º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.
- § 4º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.
- § 5º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- Art. 114. Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento de conhecimento entre as partes.

Art. 115. Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

- I até 30 (trinta) dias para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;
- II até 30 (trinta) dias para pagamento, a contar da liquidação da despesa.
- $\S$  1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.
- § 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do **caput** serão reduzidos pela metade.
- $\S$  3º O prazo de que trata o inciso I do **caput** e o  $\S$  2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.
- § 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa,



## ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

PUBLICADO EM 18/03/2024

não será computado para os fins de que trata o inciso I do **caput** e o  $\S$  2º deste artigo.

- § 5º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.
- § 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.
- Art. 116. Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.
- § 1º A eventual perda das condições de que trata o **caput** não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.
- § 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.
- § 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.
- § 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.
- Art. 117. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e exclusivamente nas seguintes situações:
- I grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou
- V pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas da administração municipal quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.
- Art. 118. A administração municipal deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentaram a eventual alteração dessa ordem.

Art. 119. A Secretaria de Finanças poderá expedir normas complementares necessárias para a execução da ordem cronológica, bem como para dirimir os casos omissos.

#### CAPÍTULO VI

# DAS NORMAS REFERENTES À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 120. Na celebração de convênios e outros instrumentos congêneres, a administração municipal deverá obervar o disposto nos arts. 184 e 184-A da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único às normas estabelecidas nos artigos arts. 184 e 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, serão reproduzidos no Edital de Chamamento Público, quando houver,, bem como nos instrumentos de convênio, acordos ou ajustes celebrados.

#### CAPÍTULO VII

#### DS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121. Para fins de análise do inciso I do § 1º do art. 75 da lei nº 14.133, de 2021, entende-se por Unidade Gestora, no âmbito da administração municipal:

- I Prefeitura Municipal, CNPJ nº 01.612.649/0001-26
- II Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.793.042/0001-43, e
- III Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ nº 12.438.919/0001-40
- § 1º A partir da publicação do presente Decreto, os processos de contratação direta realizadas pelas unidades gestoras contidas nos inciso de I a III serão atribuídas números e sequências próprias, para fins de controle, obervando o que segue:
- I código da unidade gestora:
- a) 001.001 Prefeitura Municipal;
- b) 001.002 Secretaria Municipal de Saúde, e
- c) 001.003 Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.
- II sequênc ia processual a partir do condigo da unidade gestora:
- a) xxxx representa o ano de autuação do processo administrativo;
- b) xx representa a classe da contratação direta, sendo 01 para dispensa de licitação e 02 para inexigibilidade de licitação;
- c) xx a sequência do processo administrativo na unidade gestora, e
- d) xxx a sequência da dispensa ou da inexigibilidade de licitação.
- § 2º A contratação direta com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, as aquisições destinadas a todas as unidades administrativas deverá ser realizada pela unidade gestora Prefeitura Municipal.
- Art. 122. Até o prazo estabelecido no art. 176 da Lei nº 14.133, de 2021, a administração municipal deverá cumprir:
- I os requisitos estabelecidos no art.  $7^{o}$  e no caput do art.  $8^{o}$  da Lei  $n^{o}$  14.133, de 2021:
- II a obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.
- III a adesão ao Portal Nacional de Compras Públicas.



## ESTADO DA PARAÍBA JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TENÓRIO CRIADO PELA LEI № 003/97

ANO 27. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2024

PUBLICADO EM 18/03/2024

Art. 123. A ausência de norma específica no presente Decreto não exclui a obrigação da administração municipal adotar as normas gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, as quais, quando o presente Decreto for contrário, deverão prevalecer sobre este.

Art. 124. Na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, a administração municipal, sempre que pertinente, poderá utilizar as normas editadas pela União, conforme disposto no art. 187 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 125. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto serão dirimidos pela Procuradoria-Geral do Município, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico, informações adicionais.

Art. 126. Os processos licitatórios, os contratos administrativos, as atas de registro de preços que foram celebrados na vigência da Lei  $n^2$  8.666, de 1993 e Lei  $n^2$  10.520, de 2002, seguem vigentes até a finalização.

Art. 127. Revoga-se os Decretos  $n^{o}$  003, de 20 de fevereiro de 2018 e 008 de 18 de maio de 2018.

Art. 128. Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 18 dias do mês de março de 2024

## MANOEL VASCONCELOS

Prefeito Constitucional